



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395763

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2378316-80.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GEOVANE CARMONA DE FIGUEIREDO, é agravado E. 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, GERALDO WOHLERS, ZORZI ROCHA, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO REGIMENTAL nº 2378316-80.2024.8.26.0000/50000

Agravante: AKIRIA CARMONA DE FIGUEIREDO

Agravada: Egrégio 3º Grupo de Câmaras de Direito Criminal

VOTO nº 33428

**V. Acórdão Rescindendo: 12ª Câmara de Direito Criminal - Turma:
Rel. Des. Sérgio Mazina Martins, Des. Nogueira Nascimento e Des.
Vico Mañas - Proc. nº 1524857-31.2023.8.26.0228**

**DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO CRIMINAL. REVISÃO
CRIMINAL. NEGADO PROVIMENTO.**

I. Caso em Exame

1. Akiria Carmona de Figueiredo interpôs agravo contra decisão que não conheceu a revisão criminal, buscando absolvição por atipicidade.

II. Questão em Discussão

2. Determinar se a mudança jurisprudencial autoriza revisão criminal.

III. Razões de Decidir

3. Não cumprimento dos requisitos legais para revisão. 4. Substância apreendida destinada ao comércio, afastando atipicidade.

IV. Dispositivo e Tese

5. Nega-se provimento ao agravo, mantendo a decisão. *Tese de julgamento*: 1. Mudança jurisprudencial não autoriza revisão. 2. Destinação ao comércio afasta atipicidade.

Legislação Citada: RITJSP, art. 255.

Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no HC 926073/MS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 16.09.2024.

Trata-se de **AGRAVO REGIMENTAL** oposto por **AKIRIA CARMONA DE FIGUEIREDO**, contra Decisão Monocrática que acolheu a preliminar da PGJ e não conheceu Revisão Criminal, pretendendo nova apreciação, repisando todas as teses deduzidas, com conseqüente absolvição por atipicidade, bem como seja levada a julgamento pelo Órgão Colegiado.

É o relatório.

Mantém-se a decisão; os argumentos apresentados não têm o condão de alterar o panorama já delineado, pretendendo-se, tão-somente, rediscussão da matéria.

A decisão vergastada entendeu pelo não conhecimento, descumpridos os requisitos legais:

“(...) Acolhe-se a preliminar.

A pretensão revisional não comporta conhecimento.

O questionamento dos peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores.

Mudança jurisprudencial não é motivo para se conhecer revisão criminal, mormente porque o entendimento evocado sequer poderia ser aplicado, pois se refere à (a)tipicidade do art. 28 e não interfere em condenações por incursão ao art. 33, como na hipótese.

Nesse sentido: “Correta a decisão que inadmitiu a revisão criminal fundada no art. 621, I, do Código de Processo Penal, uma vez que a mudança de entendimento jurisprudencial não autoriza o conhecimento de pleito revisional para aplicação de novo posicionamento” (AgRg no HC 926073/MS, Rel. RIBEIRO DANTAS, j. em 16/09/2024).

*Não bastasse, a sentença impugnada expressamente consignou que a substância apreendida se destinava ao comércio, sendo afastada a presunção **juris tantum** de que porte de **maconha** é fato presumidamente atípico, quando a quantidade não superar 40g:*

*“(...) Não se vislumbra, no caso, a insuficiência de provas apontada pela defesa. Akiria foi surpreendida em via pública, trazendo consigo uma sacola contendo doze porções de maconha e uma balança de precisão, instrumento reconhecidamente relacionado à pesagem de drogas ilícitas. Veja-se que a abordagem da apelante, ainda que realizada por guardas municipais, foi realizada, no caso, de forma legítima, uma vez que a ré lançara objetos contra a viatura, situação que permitia aos guardas realizar a abordagem e fazer cessar a agressão. Ademais, **a própria acusada admitiu que trazia consigo as porções de droga apreendidas no caso, havendo assim provas mais do que suficientes a sustentar sua condenação.**” (fls. 208 dos autos originais).” (fls. 22/24 - grifado).*

Diante do exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno Criminal, mantendo-se a Decisão Monocrática, nos termos do RITJSP, art. 255.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator